PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040510-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA e outros Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. INSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI AINDA NÃO ENCERRADA. DEMORA NO PROCESSO OUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente está preso preventivamente desde o dia 28/6/2020, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal ( CP). A inicial do Habeas Corpus pontua a existência constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo. II — É certo que eventual excesso de prazo para a formação da culpa depende do exame criterioso, não apenas do prazo legal máximo previsto, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Ocorre que, embora reste evidenciado que o juiz de primeiro grau vem buscando dar o devido andamento processual ao feito, inclusive com a realização e designação de audiências para a conclusão da instrução processual, constata-se que o Paciente se encontra custodiado há mais de 4 (quatro) anos sem que que tivesse sido encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. III - Nesse ponto, saliente-se que compete ao Magistrado de Primeiro Grau a condução do processo, devendo adotar as providências necessárias ao regular andamento da ação penal, especialmente quando envolve réu preso. Logo, mesmo considerando a complexidade e peculiaridade do processo de origem, não havia justificativa plausível para que o Paciente esteja custodiado cautelarmente por mais de 4 (quatro) anos, sem que sequer tenha sido encerrada a instrução da primeira fase do Tribunal do Júri. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. HC 8040510-64.2024.8.05.0000 -TEIXEIRA DE FREITAS RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040510-64.2024.8.05.0000 da Comarca de Teixeira de Freitas, impetrado por YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUSA em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e CONCEDER a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator para o Acórdão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido — Por Maioria. quem irá lavrar o voto será o Desembargador Eserval Rocha. Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040510-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA e outros Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): A/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Yuri Gustavo de Miranda Sousa (OAB/BA n.º 52.159) em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, apontando como Autoridade

Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Execuções Penais e do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal n.º 0500101-75.2020.8.05.0256 (ID 64667338). Aduz o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal (CP) desde o dia 28.06.2020, ou seja, há 04 (quatro) anos, sem formação da culpa. Salienta que o Juiz a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2022, contudo, o ato foi convertido em diligência, pois o Magistrado verificou falhas ao longo do processo, tanto na digitalização dos autos como na falta de apresentação de defesa prévia por um dos réus. Complementa que, em 25.06.2024, foi designada nova audiência, porém, mais uma vez a instrução não aconteceu, inobstante a ausência de qualquer contribuição da defesa. Nesses termos, postula a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido competente alvará de soltura em favor do Paciente ou, alternativamente, a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP). Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora em 26.06.2024, em razão do anterior julgamento do Habeas Corpus n.º 8001800-77.2021.8.05.0000 (ID 64681642), mesma data em que a liminar pleiteada foi indeferida (ID 64730869). Os informes foram encaminhados pela Autoridade Impetrada, prestando esclarecimentos sobre a ação penal de origem (ID 65487678). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justica Sheila Cerqueira Suzart posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 66217548). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Gabinete da Desembargadora Nágila Maria Sales Brito Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040510-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA e outros Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este mandamus e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão proferida no ID nº 64699302, pela douta Relatora: Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Yuri Gustavo de Miranda Sousa (OAB/BA n.º 52.159) em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Execuções Penais e do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal n. 0500101-75.2020.8.05.0256 (ID 64667338). Aduziu o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal ( CP) desde o dia 28.06.2020, ou seja, há 04 (quatro) anos, sem formação da culpa. Salienta que o Juiz a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2022, contudo, o ato foi convertido em diligência, pois o Magistrado verificou falhas ao longo do processo, tanto na digitalização dos autos como na falta de apresentação de defesa prévia por um dos réus. Complementa que, em 25.06.2024, foi designada nova audiência, porém, mais uma vez a instrução não aconteceu, não obstante a ausência de qualquer contribuição da defesa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido competente alvará de soltura em favor

do Paciente ou, alternativamente, a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal ( CPP). Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora em 26.06.2024, em razão do anterior julgamento do Habeas Corpus n.º 8001800-77.2021.8.05.0000 (ID 64681642). Indeferida a liminar, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 65487678. A Procuradoria de Justiça manifestou−se no sentido de que a ordem fosse denegada (ID nº 66217548). Em sessão de iulgamento, realizada no dia 20/8/2024, a 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, por maioria, concedeu a ordem, divergindo da Relatora, Desa. Ivone Bessa Ramos. Coube-me a elaboração do acórdão. É o relatório. VOTO II — Cuida-se de Habeas Corpus no qual se pretende ver revogada a prisão do paciente, sob alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. É certo que eventual excesso de prazo para a formação da culpa depende do exame criterioso, não apenas do prazo legal máximo previsto, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Acerca do tema, cita-se o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO IN CASU. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA ATRIBUÍDA TAMBÉM À DEFESA. SUMULA Nº 64/STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VI - A jurisprudência desta eq. Corte Superior é firme no sentido de que os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, de modo que é imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade, não se limitando à mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Verbis: "Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese" (HC n. 486.286/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2019). (...) (STJ, AgRg no RHC 147.928/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021) (grifos acrescidos). Ocorre que, embora reste evidenciado que o juízo de primeiro grau vem buscando dar o devido andamento processual ao feito, inclusive com a realização e designação de audiências para a conclusão da instrução processual, constata-se que, de fato, o acusado encontra-se custodiado há mais de 4 (quatro) anos, sem que que tivesse sido encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Nesse ponto, saliente-se que compete ao Magistrado de Primeiro Grau a condução do processo, devendo adotar as providências necessárias ao regular andamento da ação penal, especialmente quando envolve réu preso. Logo, mesmo considerando a complexidade e peculiaridades do processo de origem, não há justificativa plausível para que o recorrido se encontre custodiado cautelarmente por mais de 4 (quatro) anos, sem que seguer tenha sido encerrada a instrução da primeira fase do Tribunal do Júri. Nesse sentido, transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CULPA

EXCLUSIVA DO ESTADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. No caso concreto, os pacientes estão presos há 1 ano e 6 meses, tendo havido 5 audiências de instrução sem conclusão, ora pela não apresentação dos réus, ora pela ausência da testemunha da acusação (Policial Militar), embora devidamente intimados e requisitados. A falta não pode ser atribuída à defesa, mas ao Estado, ausente diligências excepcionais a serem cumpridas que justifiquem a demora. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido e concedida a ordem, de ofício, para que os pacientes aguardem em liberdade a prolação da sentença, mediante medidas cautelares diversas a serem estabelecidas pelo Juiz processante. (STJ. HC 402.654/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017 - grifos nossos) No mesmo diapasão, decidiu esta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em writ da relatoria deste Desembargador, nos seguintes termos: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — EXCESSO DE PRAZO — PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS EM RAZÃO DE DECISÃO DE PRONUNCIA — JULGAMENTO EM PLENÁRIO NÃO DESIGNADO — DEMORA NO PROCESSO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO — ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO I — No caso sub examine, o paciente foi pronunciado conjuntamente com mais dois corréus, acusado da prática do delito previsto nos art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal. Nesse viés, apontam os impetrantes constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que o paciente foi pronunciado em 24/10/2018, há mais de 3 (três) anos, não havendo sequer previsão para designação do julgamento do paciente em plenário. II- Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. Contudo, na hipótese posta em liça, resta flagrante o excesso de prazo, e, consequentemente, o constrangimento ilegal na manutenção da prisão do Paciente. Isto porque, perlustrando os elementos trazidos aos autos pela autoridade apontada como coatora, observa-se que o Paciente teve sua custódia preventiva decretada há mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, encontrando-se custodiado sem que sequer tenha sido designado o seu julgamento em plenário, não se afigurando razoável tamanha morosidade processual. Ademais, não há que se falar na incidência da súmula 21 do STJ, posto que, muito embora encerrada a instrução da primeira fase do júri com a decisão de pronúncia, verifica-se também excessiva morosidade para a realização do julgamento em plenário. III - Na presente circunstância, tendo em vista que sequer foi designado o plenário do júri, o constrangimento ilegal é visível, atingindo, prima facie, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de norma expressa estabelecida pela EC 45, que, ao inserir o inciso LXXVIII no art. 5º da CF assegura a todos uma razoável duração do processo. IV- Ademais, insta evidenciar que a ordem deve ser concedida ainda, tendo em vista a

necessidade de se estender os efeitos do Habeas Corpus de número 8006300-89.2021.8.05.0000, em que este E. Tribunal concedeu a ordem a um corréu, nos termos do Art. 580 do CPP. V - Constatada a existência de excesso de prazo, e tendo em vista os fatos acima mencionados, impõe-se a concessão da ordem para converter a prisão preventiva na imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, a serem especificadas pelo Juiz de primeiro grau. ORDEM CONCEDIDA (TJ-BA - HC: 80392773720218050000 Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2022) Portanto, considerando que o Paciente encontra-se com sua liberdade cerceada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tivesse sido encerrada a instrução processual da primeira fase do Procedimento do Júri, entende-se que a delonga processual não atende aos parâmetros da razoabilidade, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo, a autorizar a concessão da ordem de Habeas Corpus impetrada. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, CONCEDE-SE a ordem de Habeas Corpus impetrada para relaxar a prisão do paciente MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, restabelecendo seu pleno direito de locomoção. Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator para o Acórdão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040510-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA e outros Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): A/J VOTO Funda-se o Writ vertente na tese de constrangimento ilegal na liberdade do Paciente MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, ante o pontuado excesso de prazo na formação da culpa. Alega o Impetrante que o Paciente permanece custodiado há 04 (quatro) anos sem previsão de realização da audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, cabe pontuar que a inicial foi protocolada fazendo referência à Ação Penal de origem n.º 0500101-75.2020.8.05.0256, deflagrada após oferecimento de Denúncia pelo Parquet em face do Paciente MATEUS MANGUEIRA e dos Corréus CLEO MAICON DE SOUZA (vulgo DÃO), FÁBIO DE JESUS TORRES, (vulgo CONDE), WATSON AFONSO NUNES e MARCOS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS (vulgo "PEZÃO"), ante a prática do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2.º, I, última figura, e IV, in fine, do CP) perpetrado no dia 05.01.2020 contra a vítima Luiz Assis Moreira, tendo, por motivação, disputa relacionada ao tráfico de drogas No que se refere à alegação da inicial, tem-se que, como largamente sabido, a configuração do excesso de prazo na instrução criminal não pode fundamentar-se, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo-se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo a quo, segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso — o que não sucede no caso vertente. De início, vale transcrever excerto dos informes judiciais (ID 65487678) nos quais é descrito o andamento da marcha processual da Ação Penal de origem, in litteris: "[...] 1 - Trata-se de Ação de Competência do Tribunal do Júri em desfavor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, vulgo "Careca" e outros, denunciados pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, I, última figura e IV, in fine, Código Penal Brasileiro. 2 — Consta na denúncia que o paciente e os corréus com animus necandi, no dia 05 de janeiro de 2020, por volta das 21h10min, na Rua 02, nº 300, no bairro Cidade de Deus, nesta cidade, mais precisamente na casa da vítima, desferiu vários disparos de arma de fogo, por motivos relacionados ao tráfico de drogas. O homicídio

figurou como vítima Luiz Assis Moreira. A peça acusatória relata que o paciente e os corréus tinham como alvo Paulo Henrique Carvalho Moreira, filho da vítima. Paulo Henrique estava sendo procurado pelos integrantes da organização criminosa (ORCRIM) conhecida como Grupo de Beto Carroceiro/ CONDE, para ser assassinado, pois estava interferindo nos negócios ilícitos da organização, gerando uma disputa pelos pontos de venda e distribuição nos bairros Cidade de Deus e Tancredo Neves. 3 - Os réus Watson Afonso Nunes e Mateus Conceição Mangueira, foram presos em 08/07/2020 e 28/06/2020 respectivamente, bem como, presos em 10/03/2020 e 01/06/2020, respectivamente os réus Cleo Maicon de Souza e Marcos Vinicius Alves dos Santos. 4 — A denúncia foi apresentada em 18 de fevereiro de 2020 e recebida em 10 de março de 2020. 5 - O acusado Mateus foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação em ID 309930019. 6 -Resposta à acusação dos corréus em ID's 309930943 e 341026084. 7 - Na esteira do parecer ministerial, restou mantida a prisão preventiva dos réus por três vezes. 8 - Realizada Audiência de Instrução - ID 337725506. 9 — Designada audiência de continuação para o dia 25 de junho de 2024 às 08h30min. 10 - Reavaliação da Prisão Preventiva ocorrida em 24 de maio de 2024. 11 — Realiza (sic) Audiência de Instrução, restou designada audiência de continuação para o dia 17 de setembro de 2024, às 08:30 horas - ID 450878008. [...]" É dizer, como bem pontuado nos informes judiciais, o feito primevo é dotado de significativa complexidade, eis que deflagrado em face de 05 (cinco) réus para apurar delito de relativa complexidade homicídio qualificado. Além disso, foi inclusive necessária, no início, a expedição de Carta Precatória para citação do ora Paciente, muito embora posteriormente ele tenha sido detido e citado na unidade prisional da Comarca de origem (ID 309929140 e 309929311 e 309929859 - PJE1G), circunstância que naturalmente delonga a evolução processual e justifica parcela da questionada duração da custódia prisional. No mais, note-se que a fase instrutória já se iniciou e que, como se dessume tanto dos informes quanto de consulta aos autos da ação penal de origem, a audiência de continuidade da instrução foi designada, recentemente, para data breve, a saber, dia 17.09.2024, já tendo sido expedidos os respectivos atos intimatórios. Sendo assim, não se identifica incúria judicial na condução do feito, mas, pelo contrário, a preocupação do Magistrado em imprimir-lhe a celeridade possível, adotando as soluções jurídicas cabíveis ao caso concreto. Diante de tal cenário, impõe-se o afastamento da tese de excesso prazal, seja porque não verificada a subsistência da prisão cautelar do Paciente por lapso divorciado da razoabilidade, seja por não haver nenhum indicativo de incúria judicial ou atraso injustificado. De mais a mais, estando o Paciente denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, I, última figura, e IV, in fine, do CP), cuja pena mínima é de doze anos de reclusão, não se identifica, de plano, flagrante desproporção entre o período de custódia cautelar até então suportado e a reprimenda porventura aplicável em eventual condenação. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora